

Acórdão: 14.182/01/2^a
Impugnação: 40.010100257-66
Impugnante: VM Materiais de Construção Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Liziani Brugnara Michetti/Outros
PTA/AI: 01.000109764-08
Inscrição Estadual: 456.847331.0035
Origem: AF/Oliveira
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE, SAÍDA DESACOBERTADA E SAÍDA ABAIXO DO CUSTO - Levantamento Quantitativo - As planilhas anexas aos autos demonstram claramente as irregularidades relacionadas no Auto de Infração, contudo os itens que não constam das contagens físicas não podem ser considerados como estoque igual a zero, devendo ser excluídos do Levantamento Quantitativo. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, incisos II e XXII da Lei 6763/75) em razão da constatação, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no período de 01.01.96 a 16.10.96, de estoque, entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, bem como de saída de mercadorias por valor abaixo do custo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/57.

A 6^a Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência de fls. 63, a qual é cumprido pelo Fisco (fls. 64). A Autuada se manifesta às fls. 66/85 e o Fisco às fls. 89.

DECISÃO

Inicialmente, há que se ressaltar que as contagens físicas de estoque realizadas nos dias 07 e 16/10/1996, fls. 26/31, no estabelecimento da Autuada, seguiram rigorosamente as normas previstas na legislação tributária mineira (artigo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

194, § 1º do RICMS/96) e foram devidamente acompanhadas e assinadas por representantes da empresa.

Apesar de terem sido realizadas duas contagens físicas de estoque, o Fisco utilizou como inventário final a data de 16/10/1996, considerando também os itens contados em 07/10/96, acrescidas as entradas e subtraídas as saídas com documentos fiscais, procedimento este benéfico ao contribuinte.

O Levantamento Quantitativo desenvolvido é procedimento tecnicamente inidôneo e está previsto na legislação tributária, precisamente no artigo 194, inciso II do RICMS/96. Nas planilhas de fls. 11 a 18 todas as saídas e entradas estão devidamente relacionadas e nos quadros de fls. 19/25 constam os demonstrativos globais, através dos quais verificam-se as irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Ao contrário do alegado pela Autuada, as planilhas elaboradas pelo Fisco relacionam todos os documentos utilizados no Levantamento Quantitativo, o que permite o completo exercício, por parte da Impugnante, do seu direito de defesa. As relações de entradas e saídas contém o número dos documentos fiscais, data de emissão, quantidade, valores unitários e totais de cada item discriminados por código, sendo que os códigos estão relacionados as fls. 05/10.

A formação da base de cálculo atendeu ao disposto no artigo 194, parágrafo 4º do RICMS/96, sendo que os critérios utilizados estão descritos às fls. 25 dos autos.

A única alteração a ser feita no trabalho fiscal refere-se aos produtos que não constam das contagens físicas realizadas e foram inseridos no Levantamento Quantitativo, com estoque final em 16/10/96 igual a zero.

Normalmente o que se verifica é que as contagens físicas não abrangem a totalidade do estoque existente no estabelecimento e quando isto ocorre, ou seja, quanto é considerado todo o estoque, é necessário que se faça menção ao fato nos documentos emitidos, posto que do contrário, é impossível inserir no Levantamento Quantitativo itens que não constam das mencionadas contagens.

O próprio Fisco, às fls. 56, declara que “não é possível provar que o estoque existente naquela época era o declarado pelo autuado na própria autuação ou aquele lançado no demonstrativo global, ou seja, igual a zero. Isso ocorre porque as mercadorias inexistentes no estoque quando dos inventários não foram lançadas no mesmo com quantidade zero, apenas não foram lançadas”.

Por estas razões, excluem-se as exigências relativas aos produtos que não constam das contagens físicas e ainda assim foram inseridos pelo Fisco no Levantamento Quantitativo.

Após as reformulações propostas, as exigências de ICMS e MR estão perfeitamente adequadas as normas tributárias, bem como as multas isoladas aplicadas (artigo 55, incisos II e XXII da Lei 6763/75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas aos itens 001, 002, 012, 015, 018, 048, 064, 091, 169, 180, 181, 190, 204, 205, 222, 223, 240 e 251, pois não estão relacionados nas contagens físicas de estoque realizadas em 07 e 16/10/1996. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 19/04/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

CCLL/GGAB

CC/MG